



PROCESSO N.º	10.0048/2020 – 49.925-0/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP-MT
CNPJ	15.024.003/0001-32
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	ROSANA TEREZA MARTINELLI
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - RAZÕES DO VOTO

59. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com o percentual mínimo exigido constitucionalmente nas áreas da educação e da saúde, bem como, cumpriu com os limites constitucionais e legais, conforme se demonstra adiante.

60. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,65%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, superando positivamente o disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

61. Na Remuneração dos Profissionais do Magistério, constatou-se a aplicação do correspondente a **80,34%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei n.º 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

62. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,51%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

63. Ademais, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

JPHD





64. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo, concluiu pelo saneamento dos achados CB02 (item 1.1), DB99 (item 2.1) e FB03 (itens 3.1 e 3.3).

65. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, sugerindo pelo afastamento dos apontamentos de auditoria CB02 (item 1.1), DB99 (item 2.1) e FB03 (itens 3.1 e 3.3) e pela manutenção da irregularidade FB03 (item 3.2).

66. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente a existência de registros contábeis equivocados, CB02 (item 1.1), pois, verifica-se dos autos (fl. 05, Doc. digital n.º 237274/2021), que os extratos e conciliações bancárias da Conta 296-0 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.691,55 corresponde ao saldo financeiro disponível em 31/12/2020, cujo valor somado a importância de R\$ 535.513,13, relativo ao CDB chega-se ao montante de R\$ 3.581.728,02, da aplicação financeira Fic-Prático, assim, resta demonstrado que não ocorreu a divergência constatada inicialmente.

67. No tocante ao apontamento referente à constatação de insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados, DB99 (item 2.1), igualmente, entendo ser devido afastar tal irregularidade, eis que, conforme demonstrado pela defesa, foi realizado o empenho das despesas de capital, que seriam atendidas por recursos de operações de créditos, celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujo montante programado para o exercício de 2020, não foi integralmente repassado.

68. Assim, resta claro que a indisponibilidade na Fonte 90, ocorreu em função de questões alheias e, que não contou com a partição comissiva ou omissiva do gestor, razão pela qual o apontamento deve ser afastado.

69. Por outro lado, com relação ao achado de auditoria, atinente a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas Fontes 15, 29 e 33, sem que tenha havido, de fato, os excessos utilizados, FB03 (subitem 3.1), novamente a gestora logrou êxito em comprovar a inexistência de tal irregularidade, pois, analisando

JPHD





os documentos que instruíram a defesa, verifica-se que os créditos foram abertos com base em recursos efetivamente existentes, provenientes de transferências da União e do Estado e, que a aparente falta de cobertura foi devido a não arrecadação de outros recursos previstos, que não se efetivaram na totalidade.

70. Registro outrossim, que corroboro com o entendimento apresentado pela Unidade de Instrução, quanto a afastar a imputação FB03 (subitem 3.3), pois restou demonstrado que o crédito foi aberto com base no Contrato de Operação n.º 0522823-00/2019, celebrado com a Caixa Econômica Federal, que previa o ingresso de R\$ 15.531.095,12, ainda no exercício de 2020, portanto, o crédito somente foi aberto em virtude da expectativa de recebimento de recursos do supracitado contrato.

71. Feitas essas observações, passo a analisar a única irregularidade que permaneceu nas contas anuais de governo, vejamos:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.2) Abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior no valor de R\$ 342.295,68, sendo R\$ 1.654,25 na fonte 33, R\$ 159.018,40 na fonte 36 e 182.253,03, na fonte 90, sem a existência de fato, de saldos nas fontes utilizadas.

72. Com relação ao subitem 3.2, consta do Relatório Técnico Preliminar, que o Gestor promoveu a abertura de créditos adicionais por excesso de superávit orçamentário no valor de R\$ 2.768.828,58, nas Fontes 02, 33, 36 e 90, sem a existência de saldos nas fontes utilizadas.

73. Em sua defesa o gestor discorreu que, analisando o Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, com os Decretos que ensejaram a abertura dos respectivos créditos, levando em consideração as alterações promovidas pelo sistema APLIC, foi realizada a inclusão/exclusão de fontes de recursos, além de cancelamento de restos a pagar realizados na abertura do orçamento de 2020, tem-se de maneira incontroversa a comprovação da inexistência da irregularidade.





74. Ademais, enfatizou a gestora, que as Fontes “101 e 102”, não são propriamente consideradas “Fonte de Recursos”, mas sim um código de vinculação da despesa para o cumprimento dos percentuais em saúde e educação, atreladas a Fonte 100.

75. Assim, destacou em complemento, que os recursos da Fonte 100, poderão ser utilizados para suprir déficit nas outras duas, mas o contrário nem sempre é possível, pois vai depender se os recursos dessas duas fontes cumpriram o percentual legal de investimento nas funções a que se destinam

76. Verberou ainda, que no tocante a Fonte de Recursos n.º 33, o valor de R\$ 1.654,25 suplementado por Superávit é proveniente da transferência interna de recursos n.º 248/2020 da conta bancária origem 2036. Na abertura do Orçamento, em 02/01/2020, a fonte originária desse saldo era a 24, tendo sido convertida para 0133038000 – Aplicação Financeira Transferência de Convênios do Estado, com intuito de atender a Nova Tabela de FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS APLIC 2020.

77. Por último, a defesa esclareceu, que quanto a Fonte 90, a prefeitura possuía superávit financeiro de R\$ 10.571.497,78 e abriu créditos de R\$ 11.353.750,81.

78. A par das argumentações defensivas, a Equipe Técnica apontou que no tocante a Fonte 01, verificou a disponibilidade para os créditos abertos já que o saldo da fonte poderá ser utilizado para compensar a Fonte 02, da saúde que a princípio os créditos teriam sido abertos sem recursos disponíveis.

79. De outro lado, registrou que analisando a tabela contida do sistema Aplic, detectou que foi alterada para adequação e melhoria na especificação dos recursos nas fontes, razão pela qual a Fonte 33 se transformou em Fonte, todavia, esclareceu que a Fonte 24, realmente teve créditos abertos por superávit financeiro, que consumiram todo o saldo existente, conseqüentemente a Fonte 33 ficou sem cobertura por falta de saldo na fonte de origem.





80. De mais a mais, com relação a Fonte 36, a Unidade de Instrução rechaçou as justificativas apresentadas pela defesa, de que a fonte de recurso proveio de anulação de diversos empenhos autorizados pelo Decreto n.º 108/2020, haja vista que, nenhum dos empenhos mencionados pertence a mencionada Fonte 36.

81. O I. Procurador de Contas, corroborou com o entendimento da SECEX e, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo ainda a expedição de recomendação à gestão, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos.

82. De proêmio, registro que acompanho a manifestação da Unidade Técnica e entendo estar sanada a irregularidade com relação a Fonte 02, pois ao analisar as Fontes 00, 01 e 02 verificou-se, na fonte 01, disponibilidade para os créditos abertos já que o saldo da fonte poderá ser utilizado para compensar a Fonte 02, referente a saúde, mostrando, portanto, que os créditos teriam sido abertos sem recursos disponíveis.

83. Por outro vértice, no tocante a Fonte 33, verifico que a tabela do sistema Aplic foi alterada para adequação e melhoria na especificação dos recursos nas fontes e a Fonte 33 se originou da Fonte 24, conseqüentemente, caso a fonte anterior tivesse recurso suficiente para cobrir o crédito aberto na nova, o procedimento estaria correto.

84. Todavia, *in casu*, ao analisar o quadro 1.2, constante do Relatório Técnico Preliminar, constata-se de maneira clara que a Fonte 24 teve créditos abertos por superávit financeiro, que consumiram todo o saldo existente, ou seja, tal situação culminou para que a Fonte 33 ficasse sem cobertura por falta de saldo na fonte de origem, colha-se:





Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =8E(C<0;D;8E(C>=D;0;(C-D)*-1))
34	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.417.146,42	R\$ 2.717.904,35	R\$ 300.757,93
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 178.259,78	R\$ 179.914,03	R\$ 1.654,25

85. Neste contexto, no tocante ao crédito de R\$ 15.018,40, aberto na Fonte 36, muito embora a defesa justificar que a fonte de recurso proveio de anulação de diversos empenhos autorizados pelo Decreto n.º 108/2020, contudo, analisando esses empenhos no sistema Aplic, constata-se que nenhum deles pertence a Fonte 36.

86. Ademais, igualmente em consulta ao sistema os restos a pagar empenhados nessa fonte, constata-se que diferentemente do que o alegado pela defesa, não houve cancelamentos na Fonte 36, portanto, não restam dúvidas que os créditos abertos por superávit nessa fonte foram feitos sem disponibilidade financeira.

87. Já com relação a Fonte 90, verifica-se que a prefeitura possuía superávit financeiro de R\$ 10.571.497,78 e abriu créditos de R\$ 11.353.750,81, todavia, foi constatado que houve o cancelamento no exercício de 2020 de Restos a Pagar Não processados para compor o superávit, ficando pendente o valor de R\$ 182.253,03 de créditos abertos sem cobertura financeira, conforme demonstrado no Relatório Preliminar (doc. digital n.º 192312, folha 19), vejamos:

Fonte	Saldo ex. anterior	Canc. de RP não processado	Créditos abertos	Créditos abertos sem recursos
02	2.363.942,88	64.937,40	4.854.783,18	2.425.902,90
33	178.259,78	0,00	179.914,03	1.654,25
36	625.258,87	0,00	784.277,27	159.018,40
90	10.571.497,78	600.000,00	11.353.750,81	182.253,03
				2.768.828,58





88. Portanto, resta evidente que a abertura de crédito tem que ser dentro do limite do superávit apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, o que não foi feito no caso da Fonte 90.

89. Salieta-se que o superávit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:

O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

90. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

“3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.” (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

91. Portanto, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes de Recursos 33, 36 e 90





sem a existência de recursos disponíveis.

92. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

93. Em conclusão, realço ainda que, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

94. Portanto, mantenho a irregularidade descrita no subitem 3.2, e recomendo ao Poder Legislativo, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei n.º 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

2. 1 - DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

95. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Sinop-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de município, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

96. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Sinop-MT, relativamente ao exercício de 2020, a teor dos artigos 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes





previdenciários.

97. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 49.925-0/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Sinop-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, porém, não foi constatada nenhuma irregularidade.

2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SINOP-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

98. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Sinop-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

99. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios, em quase todas as áreas, como superávit orçamentário, inexistência de dívida pública de longo prazo, observância dos limites legais e constitucionais com ensino e saúde, assim como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal.

3 - DISPOSITIVO DO VOTO

100. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial n.º 6.488/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Sinop-MT, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Rosana Tereza Martinelli, tendo como contadora a Sra. Dina Bordullis - CRC/MT

JPHD





008100/O-5, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

101. **Voto** no sentido de:

a) Pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB02 (1.1) CB02 (item 1.1), DB99 (item 2.1) e FB03 (itens 3.1 e 3.3), e pela permanência do subitem 3.2 da irregularidade classificada como FB03.

b) recomendar ao Legislativo Municipal, que por ocasião do julgamento das contas de governo do ente, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se abstenha de abrir créditos adicionais, por superavit financeiro sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação (FB03).

102. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal

103. É como voto.

Cuiabá-MT, 07 de março de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

